



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.009805/2008-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.775 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUZIA PEREIRA VELLOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**EXERCÍCIO: 2006**

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Uma vez comprovadas as despesas médicas pleiteadas, mediante a apresentação de documentos capazes de preencherem os requisitos necessários ao acolhimento pleiteado, não há óbice a dedução.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 40/42) interposto em 23 de março de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), (fls. 31/35), do qual a Recorrente teve ciência em 09 de março de 2011 (fls.38), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 07/10, lavrado em 14 de julho de 2008, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente.

Tendo o Auditor-Fiscal recusado os recibos apresentados para comprovação das despesas médicas, por falta de requisitos essenciais como o endereço, deve o contribuinte comprovar que ocorreu a despesa médica através de relatório do profissional juntamente com a comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas são elevadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 40/42), aonde apensou cópias de recibos e declarações emitidas por profissionais da área médica, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou a declaração de ajuste do ano-calendário de 2005 e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve a glosa relativa às referidas despesas, no valor de R\$ 19.650,00 (Dezenove mil seiscentos e cinquenta reais).

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...).

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...).

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

(...).

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se

que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário a declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Sobre a questão vejam-se as ementas dos seguintes acórdãos exarados por este Conselho:

**Acórdão nº : 102-48789**

*DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS - Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.*

**Acórdão nº : 106-16.890**

*DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU INFORMAR A HIGIDEZ DOS RECIBOS - CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência do número de inscrição do profissional emitente no seu órgão de classe. Na via recursal, o recorrente trouxe recibo emitido em ano precedente com o número de inscrição referido. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.*

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas nas Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2006, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Resta-me agora demonstrar o efetivo atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação aplicável, onde, no quadro abaixo, sintetiza-se os dados constantes nos recibos e declarações apresentados pela Recorrente:

BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO	CONSELHO/Nº	Valor R\$	Natureza da Prestação	Nome do paciente/participante	Nome de Quem Pagou	CPF/CNPJ de quem Recebeu pelo tratamento
Gabriella Paraquett P. Queiroz	76758-F	900,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	096.786.517-42
Gabriella Paraquett P. Queiroz	76758-F	900,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	096.786.517-42
Gabriella Paraquett P. Queiroz	76758-F	900,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	096.786.517-42
Gabriella Paraquett P. Queiroz	76758-F	900,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	096.786.517-42

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Gabriella Paraquett P. Queiroz	76758-F	900,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	096.786.517-42
Gabriella Paraquett P. Queiroz	76758-F	500,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	096.786.517-42
Sub-Total		5.000,00	Documentos Folhas 46/49			
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	800,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	700,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	800,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	800,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	800,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	800,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	900,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	900,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	800,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	700,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	700,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Eduardo Leal de Seixas Mattos	05-23182	300,00	Psicologia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Sub-Total		9.000,00	Documentos Folhas 53/57			
Juliana C. de Souza Lauria	7543-8F	900,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Juliana C. de Souza Lauria	7543-8F	900,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Juliana C. de Souza Lauria	7543-8F	900,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Juliana C. de Souza Lauria	7543-8F	900,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Juliana C. de Souza Lauria	7543-8F	900,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Juliana C. de Souza Lauria	7543-8F	1.000,00	Fisioterapia	Luzia Pereira Velloso	Luzia Pereira Velloso	025.735.937-03
Sub-Total		5.500,00	Documentos Folhas 46/49			
Oncomed Clínica	00541798/00 01-89	150,00	Cons.Méd.	Documento folhas 58		

Valor Despesas	19.650,00
Valor documentos apresentados	19.650,00
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10730.009805/2008-93  
Acórdão n.º **2101-001.775**

**S2-C1T1**  
Fl. 64

---

Diante do exposto, considerando a apresentação dos documentos carreados aos autos (fls. 45/58), voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$19.650,00.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA